OS LIMITES DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS¹

LIMITS ON THE APPLICATION OF ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN PECUNIARY OBLIGATIONS

Divino Antônio Sousa e Silva² Italo Cunha Soares³

Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

Com a chegada do Código de Processo Civil (CPC, 2015), chegaram também milhares de dúvidas a respeito de diversos temas da lei citada acima. Uma dessas questões, é em referência às medidas executivas atípicas, tipificadas no art. 139, inciso IV, da lei supracitada. Por meio dessa razão, este artigo abordará um método de pesquisa dedutivo sobre a necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e constitucionalidade das medidas executivas atípicas no hodierno ordenamento jurídico brasileiro, bem como, quais medidas podem ajudar o poder judiciário nas tomadas de decisões acerca das dívidas resultantes de ações pecuniárias. Se tais medidas de alguma forma infringem os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro contemporâneo, da mesma forma que, se há alguma discricionariedade inconstitucional dos juízes na hora de tomar suas decisões em desfavor do devedores pecuniários de quantia certa, análise qual, far-se-á ao longo do periódico jurídico.

Palavras-chave: medidas executivas atípicas; constitucionalidade; ações pecuniárias; proporcionalidade; razoabilidade.

ABSTRACT

With the arrival of the new Civil Procedure Code (CPC, 2015), there were also thousands of doubts regarding various topics of the law portrayed. One of these issues is in reference to atypical executive measures, typified in art. 139, item IV, of the aforementioned law. For this reason, this article will address a deductive research method on the need, proportionality, reasonableness and constitutionality of atypical executive measures in today's Brazilian legal system, as well as, what these measures are, and how they can help the judiciary in taking decisions. decisions regarding debts resulting from pecuniary actions. If such measures in any way infringe the fundamental rights and guarantees of the contemporary Brazilian citizen, in the same way that, if there is any unconstitutional discretion of judges when

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Acadêmico(a) do 10° Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: divinoa@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: italosoares@aluno.facmais.edu.br

⁴Professor(a)-Orientador(a). Especialista em Direito Internacional. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

making their decisions to the detriment of pecuniary debtors of a certain amount, which analysis will be carried out -a throughout the legal journal.

Keywords: atypical executive measures; constitutionality; pecuniary actions; proportionality; reasonableness.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará os limites da aplicação das medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias, as quais têm como fundamento o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que atribui poderes especiais aos juízes, para que seja possível assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas acões que tenham por objeto prestação pecuniária.

No cenário jurídico contemporâneo, a análise minuciosa e aprofundada das medidas executivas atípicas emergem como uma temática de relevância ímpar. Neste contexto, este artigo científico se propõe a explorar a causalidade intrínseca aos objetivos concretos e instrumentais que permeiam este trabalho, delineando a essencialidade de investigar tais premissas para o desdobramento fluido do processo jurídico.

O escopo principal repousa sobre uma tríade de investigações de suma importância, a saber: a verificação da constitucionalidade das referidas medidas, a avaliação dos potenciais impactos destas na fruição dos direitos fundamentais dos cidadãos e o reconhecimento da necessidade premente dessas medidas no âmbito do sistema judicial.

No primeiro eixo, farse-á uma análise primordialmente por um enfoque geral das medidas executivas atípicas, quais são, e como são usadas. Posteriormente, será realizada uma análise meticulosa de quais são as principais medidas executivas atípicas e como é o funcionamento destas no processo judiciário. Da importância destas para fruição e celeridade do processo judicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua eficácia.

O segundo enfoque desta pesquisa, recai sobre a exposição dos possíveis desdobramentos ocasionados pela aplicação dessas medidas na esfera dos direitos fundamentais. Far-se-á avaliar se tais medidas podem, de alguma forma, transgredir os limites impostos pelos princípios basilares da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A salvaguarda dos direitos individuais e coletivos é imperativa em qualquer contexto jurídico, e compreender os possíveis impactos das medidas executivas atípicas nesta esfera constitui um passo essencial rumo a uma justiça eficaz.

Por fim, o terceiro propósito deste estudo repousa sobre o reconhecimento da necessidade intrínseca das medidas executivas atípicas no contexto do processo jurídico. Será empreendida uma análise profunda das circunstâncias nas quais essas medidas emergem como ferramentas indispensáveis para a consecução da justiça, bem como será destacada a importância dessas alternativas na elevação de lacunas processuais e na promoção da celeridade dos procedimentos judiciais.

Em suma, este artigo científico se erige como uma contribuição substancial para a compreensão aprofundada das medidas executivas atípicas e seu papel no panorama jurídico contemporâneo. Por meio de uma investigação criteriosa e um enfoque holístico, almeja-se lançar luz sobre as nuances, desafios e benefícios inerentes a essas medidas, promovendo, assim, uma discussão enriquecedora no âmbito da ciência jurídica.

O tema será abordado através do método de pesquisa dedutivo, para que seja investigada a diversidade e extensão dos poderes coercitivos e executivos atribuídos aos juízes, com a finalidade de solucionar as ações que tenham por objeto execução de títulos executivos extrajudiciais.

Por esta razão, esta pesquisa terá como principais fontes as recentes decisões dos Tribunais Superiores, a legislação correlacionada e a doutrina a respeito do tema, a qual pode ser encontrada em artigos científicos e periódicos jurídicos que tratam do tema discutido.

O trabalho buscará apresentar as principais medidas executivas atípicas reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as medidas arbitrárias já rejeitadas pelos Tribunais Superiores.

2 DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

O Direito Processual Civil enfrenta, ao longo do tempo, uma grande dificuldade na satisfação do crédito. A existência de um grande número de processos de execução em tramitação e de cumprimento de sentença em aberto, evidenciam o problema na localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

Visando melhorar a efetivação da satisfação do crédito, o Código de Processo Civil de 2015, previu a possibilidade do Magistrado aplicar medidas executivas atípicas (artigo 139, IV do CPC), aspirando compelir o devedor a efetuar o pagamento da dívida (Brasil, 2015).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (CPC, 2015).

Todavia, a aplicação de medidas executivas atípicas, como a apreensão de passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, Bloqueio de cartões de crédito e proibição de participação em concurso e licitação pública, geram diversos debates na doutrina e jurisprudência, sob a alegação de que poderiam estar sendo afastados alguns direitos fundamentais previstos na constituição.

Portanto, diante do cenário apresentado, resta necessário investigar os limites da aplicação das medidas executivas atípicas, bem como se as referidas medidas constituem afronta aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, no qual, caso não observadas, estariam estas apresentando-se como verdadeiras penas aplicadas aos devedores e transgredindo as garantias fundamentais previstas no art. 5º da nossa carta magna:

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (Brasil, 1988).

Compreende-se que, as medidas executivas atípicas são necessárias, tendo em vista a sua importância para a efetividade das ações executivas e fase de cumprimento de sentença.

As referidas medidas não podem ser utilizadas de forma indiscriminada para todos os casos levados ao Poder Judiciário, bem como não é possível atender a todos os pedidos formulados pelo exequente, pois é necessário garantir os direitos fundamentais dos devedores.

As medidas executivas atípicas devem ser utilizadas para auxiliar na busca da satisfação do crédito, mas, não podem se transformar em uma pena real para o devedor.

Portanto, neste contexto apresentado, cabe ao Poder Judiciário o papel de moderador e garantidor dos direitos e garantias dos indivíduos envolvidos na busca da satisfação do crédito, apontando em quais situações as medidas executivas atípicas devem ser aplicadas, sempre com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, conforme dito no art. 5°, inciso XXXV, da nossa Constituição.

Um dos maiores juristas sobre o assunto, Carlos Alberto Carmona é reconhecido por suas contribuições para o Direito Processual Civil. Em sua obra, destaca-se a discussão sobre a necessidade de flexibilização das medidas executivas tradicionais para se adequar à realidade atual, o que inclui o emprego de medidas executivas atípicas. Defende que a efetividade da execução deve ser buscada por meio de mecanismos mais eficientes e adaptados às particularidades de cada caso, sem desconsiderar os direitos e garantias fundamentais dos devedores.

Com efeito, assegurar às partes igualdade de tratamento não é tarefa fácil quando o Estado não conta com a estrutura necessária para garantir a igualdade de fato. Não basta dizer que o juiz deve ser equidistante, evitando o favorecimento de um ou de outro litigante, muito menos enunciar conceitos vagos, recomendando ao juiz que trate de modo desigual os ontologicamente desiguais. É preciso dar ferramentas efetivas ao magistrado para permitir ao hipossuficiente uma luta igualitária (...) O acesso ao processo justo, ou seja, um instrumento que pode ser utilizado de modo adequado e equilibrado pelos contendentes (inclusive pelo hipossuficiente) é a verdadeira garantia que o art. 125 do CPC pretende que o juiz assegure, cabendo ao magistrado, por meio de convênios estatais e outros expedientes permitir a produção da prova quando não houver instituição pública que possa dela encarregar-se.(Carmona, 2015, p. 62).

Outra importante fonte para o estudo das medidas executivas atípicas é o Fórum Permanente de Processualistas Civis. Uma instituição composta por juristas e acadêmicos especializados em Direito Processual Civil no Brasil. O Fórum tem como objetivo promover discussões e debates sobre temas relevantes nesta área do direito, buscando o aprimoramento e a atualização das normas processuais. Nesse sentido, no seu enunciado número 12, está exposto o seguinte:

FPPC - Enunciado número 12: (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1°, I e II. (Grupo: Execução). (FPPC, 2023)

Diante do enunciado número 12 da FPPC, destaca-se a abrangência e a flexibilidade conferidas às medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas no contexto do cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. A normativa estabelece a sua aplicabilidade em qualquer obrigação, ampliando as opções disponíveis para garantir a efetividade do processo executivo. No entanto, é crucial notar que tais medidas são consideradas subsidiárias às típicas, evidenciando a necessidade de priorizar as soluções convencionais sempre que possível.

A imposição de tais medidas atípicas deve ocorrer com a devida observância do contraditório, mesmo que de forma sucinta, assegurando assim a proteção dos direitos das partes envolvidas. A exigência de uma decisão fundamentada à luz do art. 489, § 1º, I e II, reforça o compromisso com a transparência e a justiça no âmbito da execução, equilibrando a flexibilidade com a necessidade de garantir a segurança jurídica. Nesse cenário, o enunciado nº 12 emerge como uma orientação valiosa para a prática processual, proporcionando uma moldura normativa que concilia a adaptabilidade às circunstâncias específicas com a preservação dos princípios fundamentais do devido processo legal.

2.1 Da Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), é uma das medidas executivas atípicas que os juízes aplicam quando o devedor não liquida sua dívida ativa. Normalmente, a suspensão da CNH ocorre como resultado da acumulação de pontos na carteira de motorista de um condutor, devido a infrações de trânsito. Porém, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando a suspensão da CNH, como uma medida executiva atípica no intuito de auxiliar a execução de dívidas envolvendo quantia certas, como no Acórdão Nº 1299209, no qual foi julgado que:

Acórdão Nº 1299209 do Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO MANTIDO.

II. As medidas atípicas de que cuida o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil só podem ser adotadas, no contexto da execução por quantia certa, quando se revelarem necessárias e adequadas, sob pena de desvestir o processo executivo do seu caráter estritamente patrimonial.

III. A atipicidade dos meios executivos não pode dar respaldo a medidas dissociadas do perfil patrimonial da execução ou para provocar constrangimentos pessoais desprovidos de eficácia executiva.

IV. Para que se legitime a suspensão, retenção ou apreensão da carteira de habilitação do executado, dentre outras medidas similares, é preciso que se demonstre que ele, embora possua lastro financeiro ou patrimonial para suportar a execução, atua processualmente em desacordo com o primado da boa-fé e da lealdade com o intuito de embaraçar a satisfação do crédito do exequente.

(Acórdão 1299209, 07110917920208070000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida executiva atípica, embora haja divergências na jurisprudência quanto à sua admissibilidade, essa medida, frequentemente, não guarda relação direta com a pretensão do credor.

Nesse sentido, é viável utilizar tal medida somente em situações específicas, após uma análise cuidadosa que leve em consideração a potencial efetividade que possa conferir ao processo. Essa avaliação deve ser conduzida individualmente em cada demanda, considerando as circunstâncias particulares envolvidas, como dito no acórdão nº 1302139 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que rege:

Acórdão Nº 1302139. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam).
- 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana.

(Acórdão 1302139, 07277301220198070000, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no PJe: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A suspensão da CNH pode ter consequências significativas na vida do motorista, pode afetar o trabalho, a rotina diária, compromissos familiares e sociais, tornando-se uma medida executiva eficaz para o judiciário na ajuda da satisfação do crédito requerido pelo exequente.

Contudo, é importante lembrar que a suspensão da CNH é uma medida destinada a promover a celeridade do processo jurídico quanto a satisfação do crédito. Portanto, estar ciente dos direitos e procedimentos durante o processo de suspensão é fundamental para uma resolução adequada do problema.

Ademais, tal medida deve ser utilizada de modo que não se configure uma verdadeira pena ao devedor, tornando-se uma genuína pena sem prévia comunicação legal.

Portanto, deve-se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade como meios de garantir os direitos e garantias fundamentais do executado, de modo que, não seja penalizado demasiadamente, de maneira injusta e ao qual, não ajudará no processo jurídico.

2.2 Da Apreensão de Passaporte e Bloqueio dos Cartões de Crédito

A apreensão de passaporte é outra medida executiva atípica que pode ser aplicada pelos juízes em casos específicos, com o propósito de restringir a mobilidade de um indivíduo, a fim de pagar quantia certa.

Tal medida, foi uma das mais criticadas com a vinda da nova legislação processual, pois, esta, além de cortar todo o crédito do endividado no mercado,

afunda-o mais ainda numa situação deplorável, no qual, o devedor já não advinha da satisfação de possuir dinheiro, cortando o seu crédito num momento vulnerável a fim de liquidar dívidas, acaba se findando com uma verdadeira pena ao executado, no qual, já se encontra com dificuldades financeiras, por isso, deve ser observado, os limites das medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias, conforme previsto no agravo interno no agravo em recurso especial numero 1972659, que diz:

AGINT NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.659 - SP (2021/0352660-9): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DO DA PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.
- 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
- 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)(g.n.)

A apreensão do passaporte pode restringir a liberdade de mobilidade internacional do indivíduo, impedindo-o de sair do país. Além disso, o passaporte é uma documentação essencial para viajar o mundo a fora, e sua apreensão é uma maneira de garantir que a pessoa permaneça no país para enfrentar suas obrigações legais.

A decisão de apreender um passaporte como meio de uma medida executiva ocorre por uma decisão judicial com base em fundamentos legais ou regulamentares específicos. O indivíduo envolvido normalmente terá a oportunidade de se defender e contestar a medida perante um tribunal.

HABEAS CORPUS Nº 742.879 - RJ (2022/0148090-2) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO IMPETRANTE : TATIANA ASSAIFE DE MELLO E OUTROS ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243 MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475 TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ 152274 MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ 201055 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : DANIEL BENASAYAG BIRMANN INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. HABEAS

CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, artigo 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em sede de habeas corpus, como via processual adequada.
- 2. Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu artigo 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.
- 3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade"

(REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

A duração da apreensão do passaporte pode variar, dependendo do motivo e da ordem judicial. Pode ser temporária, até que o indivíduo cumpra suas obrigações legais.

A apreensão do passaporte pode ter implicações significativas na vida pessoal e profissional do indivíduo. Pode afetar viagens de negócios, estudos no exterior, visitas a familiares fora do país e outras atividades que envolvem viagens internacionais.

A regularização da situação que levou à apreensão do passaporte é geralmente a maneira de recuperar o documento. Isso envolve o pagamento de dívidas pendentes, cumprimento de sentenças e resolução de disputas legais. Uma vez que a situação seja resolvida, a pessoa pode solicitar a devolução de seu passaporte.

- AGRAVO REGIMENTAL INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.413 SC (2019/0303013-2): RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: ROGÉRIO STECKERT ADVOGADOS: MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768 RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC 007307 AGRAVADO : VALENTIM DE CARVALHO ADVOGADO : VALDIR LUÍS ZANELLA - SC 010187 EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. SUSPENSÃO DA CNH, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO MENOR EΜ **FACE** CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedentes.
- 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o pedido formulado pelo exequente, de suspensão da CNH, do passaporte e o bloqueio dos cartões

de crédito seriam ineficazes e malferem direitos e garantias constitucionais do devedor. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (AgInt no AREsp 1.283.998/RS, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe de 17/10/2018, g.n.)

Portanto, a apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito é uma medida executiva atípica que é utilizada para garantir o cumprimento de obrigações legais ou judiciais por parte de um indivíduo. Medida que visa restringir a mobilidade internacional da pessoa, impedindo-a de viajar para o exterior até que a situação seja resolvida. Por isso, é importante entender os direitos e procedimentos legais relacionados a essa medida, bem como buscar assistência jurídica quando necessário.

2.3 Da Proibição de Participação em Concurso e Licitação Pública

A proibição da participação em concursos e licitações públicas é uma medida executiva atípica que pode ser aplicada a empresas ou indivíduos em certas circunstâncias. Essa medida é frequentemente utilizada em casos nos quais a empresa ou o indivíduo tem a obrigação de pagar quantia certa.

A Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.941 do STF se manifestou-se no sentido da procedência do pedido de mérito, em parecer que porta a seguinte ementa:

ADI 5941 - STF: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 139, IV; 297-CAPUT; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 536-CAPUT, E § 1º E 773-CAPUT DA LEI FEDERAL 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COERCITIVAS. **INDUTIVAS** OU SUB-ROGATÓRIAS. **MEDIDAS** ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROÍBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO LICITAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE E AUTONOMIA PRIVADA. DIGNIDADE HUMANA. SEPARAÇÃO MODERNA ENTRE O PATRIMÔNIO E O INDIVÍDUO PROPRIETÁRIO. ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. EFETIVAÇÃO **DEVER** DE DO **ACESSO** JUSTICA. DA CLÁUSULA EXECUTIVA CONSTITUCIONALIDADE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ DEVE SE LIMITAR AO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE E AOS LIMITES DA APLICAÇÃO DO DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS.

- 1. A fase de cumprimento da sentença, em qualquer tipo de obrigação, não é punição ao devedor. O Estado de Direito repele qualquer medida que se aproxime da vingança ou que supere a autorização constitucional para invasão do patrimônio do devedor para satisfazer o crédito.
- 2. O princípio da patrimonialidade reflete o aprimoramento moderno do sistema de responsabilização civil. Quando particulares realizam transações quanto a bens disponíveis, apenas o patrimônio dessas partes responde por suas obrigações. A única exceção, definida pela própria Constituição, é a obrigação de prestar alimentos. Tal excepcionalidade se justifica pela dignidade humana, que impõe a solidariedade jurídica no atendimento de necessidades básicas de pessoas em condição de dependência.
- 3. A apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concursos públicos ou licitações, como formas de coagir o devedor a cumprir sentença e se submeter a execução, são inconstitucionais.

- 4. O conjunto de liberdades fundamentais de contratar, escolher profissão, ir e vir, prestar e usufruir de serviços não podem ser sacrificadas para coagir ou constranger o devedor de prestação pecuniária.
- 5. Mesmo com a autorização legislativa presente na cláusula geral que possibilita a fixação de medidas atípicas para cumprimento da sentença, o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador. Ampla discricionariedade judicial, nessa temática, ameaça o princípio democrático.
- 6. Na aplicação de medidas atípicas, diversas da apreensão de CNH, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em concorrências públicas, o juiz deverá fundamentar a decisão para esclarecer como as medidas típicas foram insuficientes no caso e demonstrar a proporcionalidade e adequação da medida atípica que adota. Parecer pela procedência do pedido." (doc. 39)

(STF, ADI 5941, Relator : Min. Luiz Fux, DJE publicado em 28/04/2023. Divulgado em 27/04/2023)

A finalidade da proibição de participação em concurso e licitação pública é de agir como uma medida executiva atípica de forma subsidiária às típicas, quando já se esgotaram todas as vias do poder judiciário para sanar a obrigação do devedor de pagar quantia certa.

A proibição de participação em concurso e licitação pública pode ter efeitos significativos sobre o negócio ou as atividades de um indivíduo, especialmente se a participação em concursos públicos ou licitações for uma parte fundamental de suas operações. Isso pode incluir perda de receita, restrições de mercado e danos à reputação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS. DECISÃO MANTIDA. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o inc. IV, do art. 139, do CPC (ADI 5941), autorizando o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, todavia, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Na hipótese, as providências pretendidas pelo credor não possuem qualquer relação com o direito patrimonial perseguido, e não existe qualquer evidência de que as medidas postuladas, caso deferidas, possam levar ao adimplemento do débito, não se evidenciando efetividade e razoabilidade no deferimento, que constituiria tão somente o caráter de verdadeira sanção. 3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1761267, 07278744420238070000, Relator: Mauricio Silva Miranda, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A aplicabilidade da proibição de participação em concurso e licitação pública envolve um processo judicial no qual a parte afetada tem a oportunidade de se defender e contestar a decisão. Esse processo deve garantir o devido processo legal e o direito à defesa, incluindo o direito de recorrer da decisão perante instâncias superiores e judiciais.

O proibimento da participação em concurso e licitação pública pode ser eficaz no processo jurídico porque atua como uma medida executiva atípica eficaz para que os devedores paguem quantia certa. Além disso, a medida ajuda a proteger a integridade do processo licitatório e, por consequência, a preservar os interesses do setor público e da sociedade como um todo.

A proibição de participação em concursos e licitações públicas é uma medida executiva atípica destinada a promover a integridade e a transparência nos processos de aquisição pública. Ela é eficaz no processo jurídico, desde que seja aplicada de acordo com a legislação vigente e respeitando-se os direitos de defesa e o devido processo legal. Além disso, atua como um mecanismo de dissuasão para garantir que empresas e indivíduos sigam as regras e normas estabelecidas em contratos públicos.

3 DA CONSTITUCIONALIDADE E IMPACTOS DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA FRUIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Da Verificação de Constitucionalidade

As medidas executivas atípicas são constitucionais, mas, isso depende da maneira como são aplicadas e se estão em conformidade com os princípios e direitos estabelecidos na Constituição de um país específico.

Uma medida executiva atípica deve respeitar o princípio da legalidade e o devido processo legal. Isso significa que a medida deve ser autorizada por leis ou regulamentos específicos e deve garantir que a parte afetada tenha a oportunidade de se defender e contestar a decisão, como dito no acórdão número 1773461, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que rege que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O colendo Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o inc. IV, do art. 139, do CPC (ADI 5941), autorizando o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, todavia, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 2. Na hipótese, as providências pretendidas pelo credor não possuem qualquer relação com o direito patrimonial perseguido, e não existe qualquer evidência de que as medidas postuladas, caso deferidas, possam levar ao adimplemento do débito, não se evidenciando efetividade e razoabilidade no deferimento, que constituiria tão somente o caráter de verdadeira sanção.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1773461, 07313170320238070000, Relator: Mauricio Silva Miranda, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no PJe: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Qualquer medida executiva, atípica ou não, deve respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à privacidade, à propriedade, ao devido processo legal, à igualdade perante a lei e à liberdade. Se uma medida atípica violar esses direitos de forma desproporcional, ela pode ser considerada inconstitucional.

As medidas executivas atípicas devem ser proporcionais ao objetivo que visam atingir. Isso significa que a restrição imposta deve ser apropriada para alcançar o propósito desejado e não deve ser mais severa do que o necessário. Em

muitos sistemas jurídicos, incluindo o nosso, as medidas executivas atípicas podem ser revisadas pelo poder judiciário para garantir sua conformidade com a Constituição e as leis. A revisão judicial desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais.

Em alguns casos, medidas executivas atípicas podem ser consideradas inconstitucionais se não houver uma base legal clara e específica que as autorize. O princípio da legalidade estrita exige que qualquer restrição aos direitos individuais seja expressamente prevista em lei, conforme dito na ação direta de inconstitucionalidade 5941, que diz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5941. "Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Pelos mesmissimos fundamentos enunciados acima, que seja também julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, também dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773, todos do CPC, de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. "

(ADI 5941, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 09/02/2023, Publicação: 28/04/2023)

A constitucionalidade de uma medida executiva atípica também pode depender do contexto em que é aplicada e da justificativa por trás dela. Medidas executivas atípicas podem ser consideradas constitucionais se estiverem relacionadas a interesses legítimos do Estado, como a segurança pública, a proteção dos direitos de terceiros ou a garantia do funcionamento adequado de serviços públicos.

As medidas executivas atípicas podem ser constitucionais desde que estejam em conformidade com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e o devido processo legal. A constitucionalidade dependerá da legislação específica de cada país, do contexto em que são aplicadas e da maneira como são executadas. Vale ressaltar, que essas medidas devem ser proporcionais, necessárias e respeitem os direitos individuais, e que haja um mecanismo de revisão judicial para garantir a sua legalidade.

3.2 Da Fruição Dos Direitos Fundamentais

As medidas executivas atípicas podem ter um impacto significativo na fruição dos direitos fundamentais dos indivíduos. No qual, esses impactos variam de acordo com a natureza e a gravidade das medidas, bem como a maneira como são aplicadas.

Medidas que restringem a mobilidade de um indivíduo, como a apreensão do passaporte, podem afetar diretamente o direito à liberdade de locomoção, um direito fundamental. isso pode limitar a capacidade da pessoa de se mover, trabalhar,

estudar ou até mesmo visitar familiares, como dito no habeas corpus número 742.879 - RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. AUSENTE. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

- 1. O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permite que o juiz utilize medidas executivas atípicas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. O magistrado pode determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
- 2. Essas medidas executivas atípicas não podem ser determinadas de maneira generalizada e indiscriminada, é necessário observar uma interpretação sistemática com outras normas previstas no ordenamento jurídico, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e efetividade da medida.
- 3. A ausência de indícios que demostrem a ocultação patrimonial dos bens da executada impossibilita o deferimento de medidas executivas atípicas de apreensão de carteira nacional de habilitação (CNH) e passaporte e de suspensão de cartões de crédito. Essas providências são desproporcionais à efetividade do processo executivo.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1751704, 07078725320238070000, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A área dos direitos econômicos e sociais é outra área que essas medidas afetam negativamente uma empresa, consequentemente atingindo o seu proprietário, como a proibição de contratar com o governo, por isso, pode prejudicar os direitos econômicos e sociais dos empresários e seus empregados, na qual, pode afetar a capacidade de sustentar a si mesmos e suas famílias, conforme dito no habeas corpus 223109 do Supremo Tribunal Federal, no qual, diz:

HC 223109 / SP - SÃO PAULO do STF: HABEAS CORPUS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA NO JULGAMENTO DA ADI Nº 5.941/DF. BLOQUEIO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EM CADA CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

(HC 223109, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 30/09/2023, Publicação: 02/10/2023)

O estigma social e dano à reputação são umas das consequências acarretadas pelo uso das medidas executivas atípicas, como a exposição pública de informações sobre indivíduos ou empresas afetadas, no qual, tem potencial de

causar danos irreparáveis à reputação e levar ao estigma social, afetando a dignidade e a integridade pessoal dos envolvidos.

A criação de incentivos para a conformidade é um resultado que as medidas executivas atípicas proporcionam, como também, servem como um mecanismo de incentivo para que as partes cumpram suas obrigações legais. A ameaça das medidas executivas desencoraja comportamentos ilegais e desonestos.

O equilíbrio entre a segurança e os direitos, ajuda as medidas executivas quando é aplicado em nome da segurança pública, a fim de prevenir crimes ou abusos, encontrar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança é um desafio complexo para os governos e os sistemas legais.

Por isso, é essencial que as medidas executivas atípicas sejam aplicadas de maneira proporcional, justa e em conformidade com a legislação, para minimizar os impactos negativos nos direitos fundamentais. além disso, é importante que haja mecanismos de revisão e recursos disponíveis para que as partes afetadas possam contestar essas medidas e proteger seus direitos, o respeito às garantias fundamentais é primordial para manter um sistema legal justo e equitativo.

4 DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

As medidas executivas atípicas, no âmbito do sistema judiciário, são necessárias em diversas situações para garantir a efetividade do processo e a aplicação da justiça. Tais medidas desempenham um papel fundamental na busca por uma resolução justa e eficaz de disputas e litígios.

Uma das principais funções do sistema judiciário é garantir o cumprimento de decisões judiciais. Quando uma parte se recusa a cumprir uma sentença ou uma ordem judicial, medidas executivas podem ser necessárias para assegurar o cumprimento, o que é essencial para manter a integridade do sistema legal. Ressaltando que em momento algum pode ser transgredido os direitos e garantias fundamentais da nossa carta constitucional, como dito abaixo na ação direta de constitucionalidade 5941 do Supremo Tribunal Federal, na qual, ressalva que:

O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, não se deve afastar, ab initio, a priorização de instrumento atípico, quando soar adequado e suficiente para concretizar o cumprimento do provimento, embora existente.

(ADI 5941, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 09/02/2023, Publicação: 28/04/2023)

Em casos em que uma das partes pode tentar dissipar ou transferir seus bens para evitar o pagamento de uma indenização ou dívida, medidas executivas são necessárias para congelar ou proteger esses ativos até que a disputa seja resolvida.

É importante notar que o uso de medidas executivas atípicas deve ser equilibrado, proporcional e respeitar os direitos e garantias individuais, como dito pelo ministro Luiz Fux no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do STF:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, só para esclarecer o alcance. A necessidade dessas medidas surgiu pela insuficiência da regra de que o patrimônio devedor responde por suas obrigações, porque o devedor pode desviar ou não ter patrimônio nenhum para não responder por suas obrigações. Se fizermos essa exclusão *tout court*, o que ocorrerá? Não se aplicará aos bens de sub-rogação nas obrigações por quantia certa. O que é a penhora e a venda do bem para pagar a dívida se não um meio de subrogação?

(ADI 5941, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 09/02/2023, Publicação: 28/04/2023)

Assim sendo, o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais são princípios essenciais que devem ser seguidos no uso dessas medidas, garantindo que elas sejam aplicadas de maneira justa e transparente.

Portanto, a necessidade de medidas executivas no âmbito do sistema judiciário está intimamente relacionada à busca por uma justiça eficaz, equitativa e equilibrada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fase de execução é crucial neste processo, pois visa cumprir obrigações que o devedor não cumpriu voluntariamente. Contudo, os credores nem sempre ficam completamente satisfeitos quando a proteção antecipada é implementada.

Em resposta a esta situação, a Lei de Processo Civil de 2015 inovou, capacitou os juízes e estipulou o princípio da atipicidade das medidas de execução no artigo 139, inciso IV, ou seja, medidas executivas que não estão claramente estipuladas na lei. O legislador processual confere aos magistrados a prerrogativa de conferir eficácia e celeridade aos procedimentos processuais através de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

Por outro lado, deve ser enfatizado que os inevitáveis conflitos entre os direitos fundamentais não devem impedir a utilização desta tecnologia na implementação. As penas e medidas executivas são instrumentos a serviço do direito material e não são fins em si mesmas, mas garantem o direito básico de todo cidadão à proteção judicial e a efetividade, adequada e oportuna, conforme estipulado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O maior desafio enfrentado pelos juízes ao aplicarem medidas de execução atípicas é a necessidade de estabelecer diretrizes que possam garantir a segurança das regras previstas no artigo 139, inciso IV, da Lei de Processo Civil. Nesse sentido, o magistrado deverá impor todos os esforços para garantir a eficácia da execução, respeitadas as limitações previstas no Art.8° CPC, ou seja, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, a fim de evitar abusos de poder e julgamento arbitrário.

Por fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.941/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores(PT), foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, diante desse contexto, este trabalho explorou as diversas abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre as medidas executivas atípicas, bem como, a análise da mesma. Destacou a importância de sua aplicação, de maneira indiscriminada, mas, sujeita às limitações mediante a observância de critérios razoáveis na análise do caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ASSUMPÇÃO, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil** Volume Único. 15ª ed. Juspodivm, 2023.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 217-218.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas. **Enunciado nº 12.** Brasília, DF. 2023. Disponível em: . Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (Quarta Turma). **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842413** Sc (2019/0303013-2), Relator: Ministro Raul Araújo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20190303013 2&dt_publicacao=25/06/2020>. Acesso em: 14 abr. 2023
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (Quarta Turma). **HABEAS CORPUS Nº 742.879** Rj (2022/0148090-2), Relator(A): Ministro Raul Araújo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=742.879&O=JT. Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (Quarta Turma). **RECURSO ESPECIAL nº 1916922** / Sp (2021/0012560-9), Relator(A): Min. Luis Felipe Salomão, São Paulo, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=22875271120198260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: Acesso em: 14 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5941**, Relator: Min. Luiz Fux, Distrito Federal. 2023. Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2023
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Interno no Recurso Extraordinário n**^a:1.379.391. Relator(A): Min. Luiz Fux (Presidente). São Paulo. 2022. Disponível em:

. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 223109**. Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 30/09/2023, Publicação: 02/10/2023) Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1454609/false. Acesso em: 01 nov. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Turma Cível). (Acórdão 1751704, 07078725320238070000, Relator: Renato Scussel, Data De Julgamento: 30/8/2023, Publicado no Dje: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). (Acórdão 1761267, 07278744420238070000, Relator: Mauricio Silva Miranda, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7ª Turma Cível). (Acórdão 1773461, 07313170320238070000, Relator: Mauricio Silva Miranda, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no PJe: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Disponível

em: <a href="https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visao
Anterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao
o&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet
=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionad
a=BASE ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPagin

<u>aSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=17734</u> 61>. Acesso em: 01 nov. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (**Acórdão 1299209**, 07110917920208070000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Disponível

em: Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (**Acórdão 1302139**, 07277301220198070000, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no PJe: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Disponível

em: . Acesso em: 14 abr. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil e o Juiz Hiperativo.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas. Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 5: Execução. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; IVAHY BADARÓ, Gustavo Henrique Righi; CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. **Teoria Geral do Processo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil,** Comentado. 21ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>.

Acesso em: 14 abr. 2023.

STRECK, Lenio. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC?** Carta branca para o arbítrio?. In: Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, v. 25, n. 100, p. 55-78, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 14 abr. 2023.